



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386145

0000283-54.2024.8.26.0334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000283-54.2024.8.26.0334, da Comarca de Macauba, em que é agravante ANDRESSA ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0000283-54.2024.8.26.0334

Juízo de origem: Foro de Macauba/Vara Única

Agravante: Andressa Alves

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Fernanda Mendes Gonçalves

Voto nº 11.289

AGRAVO EM EXECUÇÃO - Pleito de extinção da pena de multa em razão da hipossuficiência da sentenciada – Inadmissibilidade - Hipótese da tese firmada no Tema Repetitivo 931, do Superior Tribunal de Justiça, não se amolda ao caso em tela – Saldo em conta bancária – Ausência de provas de que o valor se enquadra nas hipóteses do artigo 833, do Código de Processo Civil, nem de que ele é proveniente de salário ou tem natureza de poupança. Agravante que ainda cumpre pena privativa de liberdade - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto contra a r. decisão de fl. 40, proferida pelo MM Juízo de Direito da Vara Judicial Única da Comarca de Macauba/SP, que indeferiu a extinção da pena de multa imposta a **ANDRESSA ALVES** e determinou o prosseguimento da execução - PEC n. 1000444-81.2023.8.26.0334.

Narra que a agravante é ré na ação em epígrafe, proposta pelo Ministério Público visando a cobrança da pena de multa imposta por decisão condenatória do juízo de conhecimento. Todavia, é hipossuficiente econômica, razão pela qual foi postulada a extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa. O MM Juízo de primeiro grau de jurisdição, contudo, após a localização de pequeno valor depositado em conta bancária, determinou o prosseguimento da

execução.

Requer seja reformada a decisão de primeiro grau de jurisdição, extinguindo-se a pena de multa imposta à agravante. Subsidiariamente, pede-se o levantamento da penhora realizada, uma vez que incidente sobre valores indispensáveis ao sustento da agravante e sua família.

Contraminutado o recurso a fls. 43/46 pelo Ministério Público, a r. decisão atacada foi mantida (fl. 52).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do agravo (fls. 62/68).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Andressa Alves foi condenada a pagar 1.399 dias-multa (R\$ 56.691,70 – fls. 09/10), pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas. Após a execução da pena de multa pelo Ministério Público, devidamente citada (fl. 13), Andressa manteve-se inerte. Realizadas pesquisas em nome da sentenciada, foram encontradas as quantias de R\$ 700,00 e R\$ 355,02 em contas da Caixa Econômica Federal (fls. 14/21 e 24). A ora decisão atacada determinou a transferência dos valores bloqueados e o prosseguimento do feito.

Insurge-se agora a defesa contra a penhora dos bens, considerados essenciais à subsistência da pessoa e de sua família, tendo em vista a hipossuficiência da agravante, bem como a extinção da pena de multa imposta à agravante.

Como se sabe, com as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 13.964/2019, o artigo 51, do Código Penal, passou a prever que a cobrança da pena de multa deve ser executada pelo Juízo da Execução Criminal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADI nº 3.150/DF, fixou novo entendimento e decidiu que a Lei nº 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente, por força do artigo 5º, inciso LXVI, alínea "c", da Constituição da

República.

E, embora não se desconheça a revisão de tese do Tema 931, do STJ, fixada nos REsp nº 1.785.383/SP e nº 1.785.861/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça, no caso em testilha, não se pode concluir pela hipossuficiência da agravante, até mesmo porque havia saldo em sua conta bancária, inexistindo provas de que o valor bloqueado se enquadra nas hipóteses do artigo 833, do Código de Processo Civil, nem de que ele é proveniente de salário ou tem natureza de poupança.

Como é cediço, a impenhorabilidade prevista nos incisos IV e X, do artigo 833, do Código de Processo Civil, não se aplica ao caso, tendo em vista o princípio da especialidade. Isto porque, a Lei nº 7.210/84 prevê, em seus artigos 168 e 170, regras específicas sobre a penhora destinada ao adimplemento da pena de multa.

Não bastasse isso, no âmbito da execução penal, admite-se até mesmo a penhora dos vencimentos ou do salário da pessoa condenada, inclusive do pecúlio recebido pelo trabalho exercido durante o cumprimento da pena, desde que observado o limite máximo de 1/4 (um quarto) do valor auferido, nos termos dos artigos 50, §2º, do Código Penal, e artigos 168 e 170, ambos da Lei de Execução Penal.

E, na hipótese em apreço, a agravante não comprovou que o montante penhorado se referia à verba salarial para, então, atrair o limite máximo de penhora em 1/4 (um quarto), nos termos do artigo 168, inciso I, da Lei de Execução Penal, ônus que lhe competia.

Logo, como a alegação de que o recurso penhorado prejudica a subsistência da sentenciada deve ser comprovada - e não presumida -, inviável o acolhimento do pedido genérico de levantamento da penhora.

Por fim, insta consignar que a sentenciada ainda está em cumprimento de pena privativa de liberdade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator